



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0801488-29.2022.4.05.8400 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RN
EXECUTADO: DO TABULEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS EIRELI
ADVOGADO: Larousse Rosenberg Duarte Marinho
8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DO TABULEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS EIRELI, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRMV/RN.

Alega a parte excipiente que o título executivo não está dotado de certeza e liquidez, uma vez que consiste em multa aplicada pelo CRMV/RN, sendo que a empresa estava inscrita em outro conselho profissional, o CREA/RN. Nessa toada, pontua que a fabricação de laticínios e o comércio atacadista de leite e laticínios não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV (id.11663458).

Instado a manifestar-se, o CRMV/RN apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (id. 11842565), na qual aponta que o título executivo que originou a presente execução preenche todos os requisitos legais, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos da excipiente.

Relatado no essencial, passo a decidir.

A exceção de pré-executividade constitui construção doutrinário-jurisprudencial admitida em nosso ordenamento jurídico a despeito da inexistência de previsão legal expressa.

É permitida, conforme se entende, nos casos em que se invoca como argumento defensivo da execução **tema de ordem pública**, a autorizar o magistrado a conhecer-lhe de ofício, tais como, *v.g.*, a ausência de condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais.

Contudo, e aqui reside o ponto nodal, acresça-se a este requisito um outro: **a desnecessidade de realização de instrução probatória para fins de comprovação dos fatos afirmados pelo excipiente.**

É que, na hipótese de não ser de plano verificada a causa de pedir fática invocada pela parte executada, ora excipiente, de modo a se fazer necessária a realização de atos instrutórios, a referida espécie não é a via adequada.

Sobre a matéria, não vacila a jurisprudência nacional, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidido no mesmo sentido aqui perfilhado por ocasião do julgamento de Recurso Especial sujeito ao rito dos recursos repetitivos, como se observa do aresto prolatado no AgRg no REsp 712041/RS. *Verbis*:

"2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que *'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.'*

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. *Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas."*

Há inclusive o enunciado sumular 393 do Superior Tribunal de Justiça nestes termos:

SÚMULA 393 - *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
[grifos acrescidos]

In casu, a excipiente não logrou êxito em demonstrar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que originou a presente execução. Pelo contrário, consoante se pode aferir das alegações do CRMV/RN , o referido título goza de todos os requisitos legais, quais sejam, exigibilidade, liquidez e certeza.

Os argumentos levantados pela empresa, mormente os que se referem à inadequação de inscrição da atividade no conselho, quando muito, poderiam ser demonstrados após ampla produção probatória, o que, repise-se, não se admite no bojo de uma exceção de pré-executividade.

Com efeito, destaque-se a alegação do excepto (CRMV), que, com propriedade, assim dispôs:

"[...]

a inspeção, fiscalização e direção técnica sanitária nas indústrias sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico é de responsabilidade privativa do médico veterinário, visto que só este profissional é quem tem, por lei, a **competência legal de atestar a sanidade dos produtos de origem animal**, fornecendo, assim, o inquérito epidemiológico capaz de detectar a presença de zoonoses, conforme preceitua o art. 5º, alíneas 'e' e 'f', da Lei nº 5.517/68, *in verbis*:

Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

[...]

e) a **direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais** e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim **animais ou produtos de sua origem**;

f) a **inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico** dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e **fábricas de laticínios**, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, **de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação e comercialização**;

[...]'' (negrito no original)

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do E. TRF 5ª Região e C. STJ, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa do ramo da industrialização de laticínios impõe a fiscalização profissional pelo Conselho de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517/68.

2. O entendimento do STJ e deste Tribunal é uníssono no sentido de que as indústrias de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, estando sujeitas à fiscalização profissional do Conselho de Medicina Veterinária.

3. Precedentes: (STJ, REsp nº 442973 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU 16.12.2002; TRF-5ª R., AC322486-AL - 4ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 12.04.2005; TRF-5ª R., AC 267712-RN, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 13.12.2004)

4. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 369095 AL 0006223-10.2004.4.05.8000, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 319 - Nº: 155 - Ano: 2009) (destacado)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.395 - RS (2018/0218143-7)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO (S) - RS080260
AGRAVADO : IOGURTE ENERGIA GAUCHA LTDA. - ME ADVOGADO :

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que objetiva a admissão de recurso especial no qual alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei n. 6.839/1980 e dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968, discutindo a **obrigatoriedade de indústria de laticínios nele ser registrado em razão de exercer atividade "peculiar à medicina veterinária"**. Contraminuta foi apresentada pela parte agravada. Passo a decidir. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e- STJ fl. 249/250):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS, contra sentença, na qual o juízo *a quo* acolheu a exceção de préexecutividade interposta por IOGURTE ENERGIA GAÚCHA LTDA. - ME, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 783, 803, inciso I, 924, inciso I e 925 ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. O Conselho restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3, do CPC, atualizado pelo IPCA-E.

[...]

Como sabido, o registro das pessoas jurídicas se dá de acordo com a atividade básica exercida. Assim, se a atividade básica leva à necessidade de registro em determinado Conselho, não será obrigatório registro em outro Conselho, mesmo que determinada atividade seja fiscalizada por este último. Evita-se, assim, o registro de uma mesma pessoa jurídica em mais de um Conselho. **No caso dos autos, pela certidão simplificada referente ao CNPJ da executada, observo que consta como atividade econômica principal: fabricação de produtos de laticínios com iogurte, queijo, empacotamento de leite, comércio atacadista e varejista de produtos de leite** (Evento 35-OUT5).

[...]

Ressalte-se que com a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões **somente será obrigatório naquela diretamente ligada com a sua atividade básica**. No caso, tal como exposto na sentença, há inúmeros precedentes desta Corte que concluem pela desnecessidade de registro no CRMV das empresas que fabricam laticínios.

[...]

No caso, quanto aos honorários advocatícios, a sentença condenou o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução fiscal. Vencida, portanto, a parte apelante na fase recursal, devem majorados para 11% os honorários advocatícios.

Pois bem.

Está sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior o entendimento de que "o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP, REPETITIVO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No caso, como se verifica do delineamento fático contido no voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal, mediante a análise das provas, constatou que a indústria de laticínios promove a "fabricação de produtos de laticínios como iogurte, queijo, empacotamento de leite, comércio atacadista e varejista de produtos de leite.

"A descrição dessas atividades autoriza o afastamento da Súmula 7 do STJ, pois suficiente à reavaliação da prova considerada. **E consideradas as atividades descritas, nota-se ter havido violação aos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968, que assim dispõem:**

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

[...]

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

[...]

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; Como se nota, está autorizada a conclusão que a atividade básica da sociedade empresária enseja sua inscrição no referido conselho.

A propósito, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. **Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68.** Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 723.788/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química". 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. **A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).** 4. **A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. Nos termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.** 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 163)

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, **declarar a submissão da indústria de laticínios ao registro no Conselho Regional de Medicina**

Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul e determinar o regular trâmite da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - AREsp: 1352395 RS 2018/0218143-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 17/10/2018)[grifos acrescentados]

Dessa forma, não havendo prova de que as CDAs estejam eivadas de vício capaz de gerar a nulidade processual, bem como aq descaracterização da competência privativa do CRMV, não assiste razão à excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.



Processo: **0801488-29.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/11/2022 15:07:35

Identificador: 4058401.12170784



22111410290539400000012206877

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>